



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RECOMENDAÇÃO nº 01/2009

Legislação aplicável à pesca no Lago Paranoá, em Brasília – D.F.:

O Ministério Público, representado pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – PRODEMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 da CF/88;

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, **b)** de promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas e **c)** de proteger a fauna e a flora (art. 225, § 1º, incisos I, III e VII);

Considerando que, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII) e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII);



Considerando que o mesmo art. 24 da Constituição Federal, no parágrafo 1º, estabelece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e, no parágrafo 4º, que, na superveniência de lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual será suspensa, no que lhe for contrário;

Considerando o *caput* do art. 34 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza a pesca em período no qual seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, e o parágrafo único do mesmo artigo, segundo o qual constitui crime contra a fauna a pesca de espécies que devam ser preservadas ou de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos (inciso I), assim como a pesca de quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos (inciso II);

Considerando que a Lei Distrital nº 3.066, de 22 de agosto de 2002, publicada em 09 de junho de 2003, regulamenta a pesca no Lago Paranoá e revoga, somente naquilo que lhe é contrário, a Lei Distrital nº 3.079, de 24 de setembro de 2002, publicada em 04 de outubro de 2002, que dispõe sobre a proibição da pesca profissional com rede ou tarrafa no Lago Paranoá;

Considerando que o art. 1º da Lei Distrital nº 3.079/02 define a pesca profissional como aquela praticada com fins lucrativos;

Considerando a Instrução Normativa (IN) nº 30, de 13 de setembro de 2005, que, editada pelo Ministério do Meio Ambiente, regulamenta a Lei de Crimes Ambientais no que concerne à pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná e, conseqüentemente, no reservatório do Paranoá;

Considerando que a Instrução Normativa (IN) 194/2008 – IBAMA estabelece normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes na bacia hidrográfica do rio Paraná, mas não se aplica ao Lago Paranoá, diante da sua retificação, que foi publicada no DOU de 12 de novembro de 2008, Seção 1, página 93, e



previu a inaplicabilidade da referida IN ao reservatório do Paranoá, em Brasília – DF, cujo ordenamento pesqueiro compete ao Distrito Federal, sem que, até a presente data, o ordenamento citado tenha sido elaborado;

Considerando os termos do Ofício nº 1353/2008, do Pelotão Lacustre da Companhia de Polícia Militar Ambiental – Polícia Militar do Distrito Federal, e do Ofício nº 1406/2008, da 4ª PRODEMA, cujas cópias seguem anexas à presente Recomendação.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Sr. **Alexandre Alves Leitão**, Comandante Major da Polícia Militar do Distrito Federal – Companhia de Polícia Militar Ambiental:

1. A proibição, **via de regra**, do uso da tarrafa na pesca comercial e amadora na bacia hidrográfica do rio Paraná, em atenção ao disposto na IN 30/2005 – MMA, art. 1º, I, “a” e na Lei Distrital 3.079/02, art. 2º, que continua vigente, apesar da publicação posterior da Lei Distrital nº 3.066/02, que permite o uso da tarrafa e, assim, contraria o disposto na norma geral editada pela União por intermédio da IN 30/2005, cuja regra, portanto, deve prevalecer. Destaque-se que, **no que tange à pesca amadora**, a Portaria nº 4 do IBAMA, de 19 de março de 2009, reitera a proibição de uso da tarrafa em águas continentais (artigo 3º, inciso I, alínea d).

Todavia, como exceção, o uso da tarrafa deve ser permitido **apenas em relação à pesca comercial**, nos **reservatórios** da bacia do rio Paraná, dentre eles o do Lago Paranoá, para tarrafas com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros) – IN 30/2005 – MMA, art. 4º, II, de modo que a pesca comercial/profissional pode ser entendida como aquela praticada com fins lucrativos, em consonância ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 3.079/02.



Com relação ao uso da rede de pesca no Lago Paranoá, tomando por base o raciocínio supracitado, deve ser aplicada a Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, que, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, deve prevalecer sobre a Lei Distrital nº 3066/02, que, no Art. 3º, proibia a pesca mediante: I – o uso de rede de superfície e III – a prática de rede batida.

Dessa forma, a alínea “b”, do inciso I, do Art. 1º da IN 30-2005/MMA manteve a proibição, **tanto para a pesca amadora quanto para a comercial**, do uso de redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente. Já a alínea “e” do mesmo inciso proibiu o uso de espinhéis que utilizem cabo metálico.

No entanto, foi permitido no reservatório do Paranoá, **apenas para a pesca comercial**, o uso I) de rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional, III) duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2m (dois metros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 30 mm (trinta milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros) e V) espinhel de fundo com o máximo de 30 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional, tudo de acordo com o artigo 4º da IN 30-2005/MMA.

2. Como o IBAMA reconheceu, por meio da IN 194/2008, que o ordenamento pesqueiro do Lago Paranoá compete ao Distrito Federal, cabe aos órgãos ambientais distritais elaborar projeto de lei, e encaminhá-lo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para a regulamentação dos limites das áreas restritas à pesca amadora e profissional no Lago Paranoá.



A delimitação exata dos lugares interditados para a pesca no Lago Paranoá servirá para regulamentar o Art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e deverá tomar por referência as restrições elencadas pela Instrução Normativa nº 30/05 – MMA, que, no Art. 1º, inciso II, proíbe a pesca comercial e amadora em a) lagoas marginais; b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios e lagoas, lagos e reservatórios e, por fim, d) a menos de 1000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens hidrelétricas.

Saliente-se que o ordenamento pesqueiro do Lago Paranoá deverá conter disposições sobre as quantidades permitidas na pesca, a fim de regulamentar o inciso II, do § único, do Art. 34 da Lei de Crimes Ambientais.

Brasília, 17 de abril de 2009.

KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça